



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 27305/05

LEI Nº 5323, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

Disciplina a concessão de vale compra aos servidores municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da lei orgânica do Município de Bauru, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O vale compra será devido a todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bauru, aos inativos, pensionistas, estagiários, legionários e comissionados, excetuando os agentes políticos definidos no artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O direito ao vale compra ocorrerá no mês imediatamente subsequente à admissão

Art. 2º - Os servidores que prestam serviços ao município através de convênios ou como municipalizados, farão jus aos benefícios desta lei se, por opção, renunciarem ao benefício da mesma natureza de seu órgão de origem.

Art. 3º - Os servidores, ativos e inativos, pensionistas, estagiários e legionários da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru (EMDURB), Departamento de Água e Esgoto (DAE), Fundação de Previdência dos Municipiários de Bauru (FUNPREV) e ativos e inativos, pensionistas, estagiários e legionários da Câmara Municipal, terão direito aos benefícios, nos termos desta lei.

§ 1º - Ficam as entidades acima elencadas, responsáveis pela aplicação do benefício no que se refere à elaboração, distribuição, controle e o custeio.

§ 2º - Ficam garantidos os benefícios previstos no art. 1º desta Lei, aos empregados da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru (EMDURB), que venham a aposentar-se pela legislação previdenciária vigente, observados os seguintes requisitos:

- a) tenham mais de 15 (quinze) anos de serviços prestados à administração indireta;
- b) estejam com mais de 60 (sessenta) anos de idade por ocasião da aposentadoria.

§ 3º - Os mesmos benefícios são estendidos às pensionistas dos aposentados referidos no parágrafo anterior, bem como aos aposentados e pensionistas que, mesmo não se enquadrando na exigência acima, vinham recebendo o vale compra até janeiro de 1997.

Art. 4º - O vale compra terá seu valor definido anualmente e apurado pelo preço médio dos produtos que compõe a cesta básica, quais sejam:

- a) 15 (quinze) quilos de arroz tipo 1 de primeira qualidade;
- b) 04 (quatro) quilos de feijão carioca de primeira qualidade;
- c) 04 (quatro) latas de 900 ml de óleo de soja;
- d) 01 (um) quilo de sal refinado;
- e) 10 (dez) quilos de açúcar refinado;
- f) 03 (três) quilos de macarrão de sêmola;
- g) 01 (um) quilo de fubá de primeira qualidade;
- h) 01 (um) quilo de farinha de mandioca;
- i) 03 (três) latas de extrato de tomate de 370 gramas de primeira qualidade.

§ 1º - A apuração do preço médio, referido neste artigo será feita pela Comissão de Fiscalização da Cesta Básica, mediante coleta de preços junto aos estabelecimentos comerciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5323/05

- § 2º - O vale compra ou tíquete alimentação de que trata o “caput” do artigo será concedido mensalmente e terá o valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).
- Art. 5º - O vale compra será distribuído em cartelas de igual valor, totalizando o valor descrito no § 2º do artigo anterior e será expedido com cautelas adequadas para garantir sua autenticidade.
- Parágrafo Único - Fica proibida a concessão a qualquer servidor, e a qualquer título, de mais de um vale compra mensal.
- Art. 6º - O valor do vale compra de que trata esta lei, será de 2/3 (dois terços) do valor apurado aos demais, quando concedido a estagiários, legionários mirins e conveniados do Consórcio Intermunicipal da Promoção Social - CIPS - que prestam serviços à Prefeitura Municipal e demais órgãos estabelecidos nesta lei.
- Art. 7º - A Comissão de Fiscalização da Cesta Básica, presidida pelo Secretário Municipal da Administração ou por servidor por ele designado, será composta:
- I - por um representante da Prefeitura Municipal, designado pelo Prefeito;
 - II - por um representante da Câmara Municipal, designado por sua Mesa;
 - III - por um representante do Departamento de Água e Esgoto (DAE), designado pelo seu Presidente;
 - IV - por um representante da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru (EMDURB), designado pelo seu Presidente;
 - V - por um representante da Fundação de Previdência dos Municipiários de Bauru (FUNPREV), designado pelo seu Presidente;
- Art. 8º - Os convênios vinculados ao vale compra, abertos aos estabelecimentos situados no município e que tenham, dentre outras, a finalidade de comércio de gêneros de primeira necessidade, com área mínima de venda de 300 (trezentos) metros quadrados e, pelo menos 02 (duas) caixas registradoras, imporão as seguintes obrigações aos estabelecimentos conveniados:
- I - afixação, em local visível da fachada, de sinal ou símbolo indicativo do convênio;
 - II - manutenção do inteiro teor do convênio em local acessível e de fácil consulta;
 - III - declaração de garantia que os portadores do vale compra mensal, sem qualquer discriminação, terão os mesmos direitos e vantagens conferidos aos demais clientes, inclusive quanto às promoções e descontos promocionais;
 - IV - vedação de sobre preço ou qualquer outro encargo sobre os preços normalmente praticados;
 - V - garantia aos beneficiários que pretendam a aquisição da totalidade dos itens que compõem a cesta básica, como discriminados no artigo 4º desta lei, pelo valor integral do vale compra fixado para o mês incidente;
 - VI - preservação da intenção originária da cesta básica, velando para que se assegure a aquisição de gêneros alimentícios essenciais.
- Art. 9º - Os convênios terão prazo de 01 (um) ano, prorrogáveis até 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93 e suas posteriores modificações, sendo lícito às partes conveniadas denunciá-los, desde que o façam por escrito e com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.
- Parágrafo Único - A denúncia ao convênio não gerará qualquer encargo ou obrigação para as partes conveniadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5323/05

Art. 10 - Se, a qualquer tempo, restar inviabilizado o vale compra mensal estabelecido por esta lei, a Comissão de Fiscalização da Cesta Básica poderá propor ao Prefeito Municipal a adoção das providências necessárias para, em pecúnia, garantir aos servidores os benefícios nela assegurados.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, observados os preceitos desta lei, por opção, poderá fornecer aos beneficiários o tíquete ou cartão alimentação com as mesmas características instituídas ao vale compra, podendo, a seu critério, ser fornecido através de convênios com administradoras desse benefício.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas com dotações orçamentárias próprias das entidades envolvidas com a concessão dos benefícios.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº 3563, de 13 de maio de 1993; 4225, de 18 de junho de 1997, 4242, de 26 de setembro de 1997, 4952, de 02 de janeiro de 2003, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2005.

Bauru, 26 de dezembro de 2005

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI
PREFEITO MUNICIPAL

CÉLIO PARISI
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

FERNANDO FERREIRA JORGE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO